

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.000966/2005-13
Recurso nº 164.503 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.466 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO MACEDO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2002, 2003

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A simples contrariedade do recorrente com a motivação esposada na decisão de primeira instância não constitui qualquer vício capaz de incorrer em sua desconsideração, mormente quando o julgador *a quo* abordou todas as matérias questionadas pela defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2002, 2003

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, efetivamente pago, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

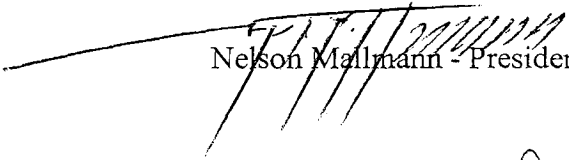
Na apuração da matéria tributável decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os valores depositados em um mês não servem para comprovar a origem de depósitos efetuados em meses subseqüentes, conforme entendimento firmado na Súmula nº 30 do CARF, em vigor desde 22/12/2009.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Nelson Mallmann - Presidente



Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 418 a 421 - volume II, integrado pelos demonstrativos de fls. 435 a 438 - volume II, pelo qual se exige a importância de R\$92.768,49, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício 75% e juros de mora, em virtude da apuração das seguintes infrações:

1. glosa de despesas médicas, no valor de R\$7.082,49, ano-calendário 2003;
2. glosa de pensão alimentícia, nos valores de R\$2.530,00, R\$3.187,89 e R\$12.625,00, nos anos-calendário 2000, 2002 e 2003, respectivamente;
3. glosa de contribuição à previdência privada, nos valores de R\$1.383,60 e R\$576,50, nos anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente;
4. omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, apurada no ano-calendário 2003, no valor total de R\$309.954,46 (vide planilha às fls. 426 a 428 – volume II).

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Relatório de Verificação Fiscal de fls. 422 a 425 - volume II.

Por meio do Termo de Intimação Fiscal (fls. 4 e 5), cientificado ao contribuinte, em 01/11/2004 (vide AR de fl. 6), foi solicitado ao contribuinte apresentar, em relação aos anos-calendário 2000, 2002 e 2003: (i) os comprovantes de rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e de tributação exclusiva na fonte; (ii) contra-cheques do Banco do Brasil; (iii) comprovantes das diversas deduções pleiteadas em suas declarações; e (iv) extratos bancários das contas mantidas junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal – CEF.

Em 10/02/2005 (vide AR de fl. 223 – volume II), o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes (fls. 217 a 222 – volume II), apresentando os esclarecimentos e documentos anexados às fls. 224 a 241 – volume II.

Em 12/05/2005 (vide AR de fl. 248 – volume II), o fiscalizado foi instado a novamente a comprovar a origem dos depósitos efetuados na conta do Banco do Brasil, bem como a documentação que desse suporte as alegações feitas anteriormente. Em resposta (fl. 249) o contribuinte juntou as planilhas de fls. 250 a 265 – volume II.

Atendendo ao Termo de Intimação Fiscal de fls. 266 a 268, o interessado encaminhou a correspondência de fl. 270, acompanhada dos documentos de fls. 271 a 407 – volume II (cópia de extrato bancário e de diversos cheques emitidos pelo contribuinte).



Por fim, em 04/08/2005 (vide AR de fl. 412 – volume II), o contribuinte foi intimado a prestar diversos esclarecimentos acerca de sua movimentação bancária. Sua resposta encontra-se anexada às fls. 413 a 415 – volume II.

Analisando os esclarecimentos e documentos apresentados pelo interessado, a fiscalização, depois de excluir transferências entre contas, valores comprovados pelo contribuinte e créditos inferiores a R\$1.000,00, tributou como omissão de rendimentos os depósitos relacionados às fls. 426 a 428 – volume II, no ano-calendário 2003, no montante de R\$309.954,46.

Conforme consignado no Relatório de Verificação Fiscal, às fls. 424 e 425 – volume II, a fiscalização glosou deduções relacionadas à pensão alimentícia, contribuições à previdência privada e despesas médicas.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação do contribuinte de fls. 449 a 452 - volume III, instruída com os documentos de fls. 453 a 561 - volume III, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 15-13.677 (fls. 565 a 571 - volume III), de 13/09/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2002, 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS.

Mantêm-se como indevidas as deduções efetuadas nas declarações de ajuste anual, quando não apresentada documentação comprobatória hábil e idônea para caracterizar a efetiva realização das despesas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A decisão *a quo* restabeleceu, em relação ao ano-calendário 2003, despesas médicas e pensão alimentícia, nos valores de R\$4.797,20 e R\$12.625,00, respectivamente (fl. 568 – volume III).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 22/10/2007 (fl. 572 - volume II), o contribuinte interpôs, em 19/11/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 573 a 582 - volume II, no qual expõe as razões de sua irrisignação, a seguir sintetizadas.

1. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Inicialmente, o recorrente argúi a nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do art. 59, inciso II, Decreto nº 70.235, de 1972, alegando que não foram enfrentadas as questões suscitadas em sua impugnação nem foram apreciadas os documentos



apresentados como prova, cerceando seu direito de defesa em flagrante transgressão ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Transcreve precedente do Primeiro Conselho de Contribuintes para corroborar seu entendimento.

2. MÉRITO

2.1. PENSÃO ALIMENTÍCIA

Afirma que, por força do acordo homologado nos autos da Separação Consensual (cláusula VI), em 23/07/1979, assumiu o ônus de pagar a filha menor Daniela Macedo Barbosa, pensão alimentícia no valor equivalente a um salário mínimo e meio de referência. Com a extinção do salário mínimo de referência (art. 5º da Lei nº 7.789, de 1989), passou a vigorar apenas o salário mínimo sobre o qual passou a ser calculada a pensão.

No ano-calendário 2000, o salário mínimo de janeiro a março foi de R\$136,00 e, de abril a dezembro, de R\$151,00, logo o recorrente deveria ter pago R\$2.650,00, entretanto, o valor efetivamente pago foi R\$2.530,00, conforme recibo de sua filha (fl. 558 – volume III).

Conforme petição de divórcio consensual, homologado por sentença em 27/01/1995, o recorrente ficou obrigado a pagar as filhas Lara Cavalcante Macedo e Fernanda Cavalcante Macedo pensão alimentícia equivalente a 25% dos proventos líquidos que recebia do Banco do Brasil. Como não ficou estabelecida a forma de pagamento das pensões, os valores foram depositados na conta-corrente da genitora das menores ou pagos diretamente a ela, conforme comprovante de depósitos e recibos que anexa.

Assim, conforme demonstrativo anexo, comprova que pagou as filhas menores o total de R\$14.433,89, no ano-calendário 2002, observando que nos termos do acordo de Divórcio Consensual o valor da dedução poderia ser de até R\$17.895,64.

Afirma que a relatora *a quo* manteve a glosa da dedução reportando-se ao art. 368 do Código do Processo Civil – CPC. Alega que os documentos encontram-se com firma reconhecida, o que dá autenticidade aos mesmos, conforme estabelecido no art. 369 do mesmo código, cabendo ao fisco demonstrar os vícios existentes nos referidos documentos para não aceitá-los.

2.2. DESPESAS MÉDICAS

Em relação à glosa dos valores pagos à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI, no montante R\$2.285,29, no ano-calendário 2003, tendo como beneficiárias as filhas Lara e Fernanda Cavalcante Macedo, sustenta o recorrente que, embora as menores não tenham constando como suas dependentes na DIRPF correspondente, ficou acordado no item 11 da petição de Divórcio Consensual que ele arcaria com o ônus do pagamento do plano de saúde CASSI. De acordo com seus contra-cheques, para todos os filhos, eram descontados o plano de saúde sob a mesma rubrica.

Assevera que após a rescisão do contrato de trabalho, passou a pagar o plano de saúde CASSI individualmente para atual esposa e filhos, bem com para as filhas Lara e Fernanda Cavalcante Macedo. Entende, assim, que o plano de saúde pago pelo recorrente as filhas não incluídas como dependentes em sua DIRPF é dedutível por força por disposto no art. 80, §5º, do RIR/99, que reproduz.



2.3. DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Em relação à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, o contribuinte alega que:

- que a origem dos recursos movimentados em sua conta corrente encontra-se declarada na DIRPF, conforme demonstrativo anexo;
- o confronto entre as entradas e saídas no ano-calendário 2003, resultou um saldo de R\$345.539,86, compatível com a omissão de rendimentos que lhe foi imputada (R\$309.954,46);
- no curso da fiscalização apresentou toda a documentação solicitada e declarou disponibilizar recursos a terceiros, cuja devolução era depositada em sua conta corrente;
- a autoridade fiscal registrou apenas as entradas de recursos, acumulando-as mês a mês, sem registrar as referidas saídas;
- a movimentação expressiva de valores iniciou com o resgate do FGTS e PREVI, no total de R\$370.000,00;
- em 31/12/2003, conforme DIRPF apresentada, o recorrente tinha: R\$308.783,00, em mãos; R\$211,21, na poupança do Banco do Brasil; e R\$7.393,94, na conta corrente do Banco do Brasil, que representam recursos recebidos ao longo do ano.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 08, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/10/2009, veio numerado até à fl. 587 - volume III (última).



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Limites do litígio

O contribuinte não se manifestou expressamente contra a glosa de contribuição à previdência privada (item 003 do Auto de Infração), restringindo a lide à glosa de despesas médicas e de pensão alimentícia e à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

2 Nulidade da decisão de primeira instância

Examinando a decisão de primeira instância, observa-se que as razões de defesa, assim como os documentos acostados aos autos pelo contribuinte, foram apreciadas pelo relator que os acolheu em parte, restabelecendo parcialmente as deduções relativas a despesas médicas e pensão alimentícia.

O resultado do julgamento pode não ter sido o esperado pelo recorrente, porém a simples contrariedade com a motivação esposada no acórdão guerreado não constitui qualquer vício material capaz de incorrer em sua plena desconconsideração, até porque o livre convencimento do julgador administrativo encontra-se resguardado pelo art. 29, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

3 Pensão alimentícia

No que se refere à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia, cabe transcrever o art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (redação vigente à época dos fatos geradores):

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;



Como se vê, o dispositivo legal é claro, condicionando a dedutibilidade das importâncias pagas a título de **pensão alimentícia**, inclusive a prestação de alimentos provisionais, a existência de uma **decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**. Importante destacar que o fato de existir uma determinação judicial para o pagamento da pensão, por si só, não autoriza a dedução. É necessário que o contribuinte comprove, também, o efetivo pagamento. Da mesma forma, a comprovação do efetivo pagamento não supre a apresentação da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente. Ou seja, a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer que sejam satisfeitas duas condições concomitantemente: (1) a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e (2) a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

No caso em concreto, a decisão *a quo* restabeleceu integralmente a dedução da pensão alimentícia referente ao ano-calendário 2003, restando analisar a glosa efetuada nos anos-calendário 2000 e 2002.

Ano-calendário 2000

O contribuinte havia informado na DIRPF R\$7.250,00 (fl. 15 – volume I) como pensão alimentícia paga a sua filha Daniela Macedo Barbosa. A fiscalização glosou R\$2.530,00, pois o contribuinte teria comprovado apenas R\$4.720,00, conforme cópia dos depósitos anexados às fls. 86 a 88 – volume I (vide demonstrativo de fl. 432 – volume II).

O interessado alega que, por força do acordo homologado nos autos da Separação Consensual (fls. 91 a 93 – volume I), assumiu o ônus de pagar a filha menor Daniela Macedo Barbosa, pensão alimentícia no valor equivalente a um salário mínimo e meio.

Considerando que o salário mínimo de janeiro a março de 2000 era R\$136,00 e, de abril a dezembro do 2000, R\$151,00, o total anual a ser pago determinado pela justiça deveria ter sido de R\$2.650,50, observa-se que a fiscalização manteve a dedução da pensão alimentícia paga a filha Daniela no valor de R\$4.720,00 (vide demonstrativo de fl. 432 – volume II), ou seja, em montante superior ao homologado pela justiça.

Os valores pagos além do estipulado em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente representam mera liberalidade e não podem ser deduzidos pelo impugnante contribuinte. Para usufruir o benefício da dedução caberia ao contribuinte ter providenciado revisão judicial da pensão alimentícia.

Assim, sem que se entre no mérito do recibo juntado em sede de impugnação (fl. 558 – volume III), como o contribuinte já deduziu importância superior a permitida pela legislação, não cabe mais pleitear qualquer valor adicional no ano-calendário 2000.

Ano-calendário 2002

Neste ano-calendário, o contribuinte havia informado na DIRPF R\$14.433,89 (fl. 20 – volume I) como pensão alimentícia paga a Sra. Isalde Cavalcante Nogueira, mãe das filhas do contribuinte Lara e Fernanda Cavalcante Macedo, conforme cópia das certidões de nascimento anexadas às fls. 43 e 44 – volume I. A fiscalização glosou R\$3.187,89, pois o contribuinte a teria comprovado apenas R\$11.246,00, conforme cópia dos depósitos anexados às fls. 147 a 149 – volume I (vide demonstrativo de fl. 433 – volume II).

O contribuinte alega que, conforme petição de divórcio consensual homologado por sentença (fls. 94 a 102 – volume I), ficou obrigado a pagar as filhas Lara e Fernanda Cavalcante Macedo pensão alimentícia equivalente a 25% dos proventos líquidos que recebia do Banco do Brasil e, portanto, o valor da dedução poderia ser de até R\$17.895,64.

Cabe lembrar que, ainda que exista acordo homologado determinando o pagamento da pensão, o contribuinte não está dispensado de comprovar os valores efetivamente pagos para poder deduzir a importância relativa a pensão alimentícia.

No recibo apresentado pelo contribuinte à fl. 560 – volume III, a Sra. Isailde Cavalcante Nogueira atesta o recebimento de pensão alimentícia de suas filhas Lara e Fernanda Macedo, nos meses de fevereiro, março, abril, julho e dezembro de 2002, no valor total de R\$3.187,89. Ressalte-se que dentre os valores já considerados pela fiscalização (fls. 147 a 149 – volume I), existem depósitos nesses meses cuja soma (R\$4.625,00) é superior ao informado no recibo.

Destarte, mantém-se a glosa também para o ano-calendário 2002.

4 Despesas médicas

Nos termos da legislação vigente, podem ser deduzidos da base de cálculo do ajuste anual os pagamentos efetuados pelo contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (art. 8º Lei nº 9.250, de 1995).

No ano-calendário 2003, a fiscalização glosou despesas médicas no valor total de R\$7.082,49, por falta de comprovação (vide demonstrativo de fl. 429 – volume II). Por sua vez, a decisão de primeira instância, a vista dos documentos anexados às fls. 161 a 166 – volume I e fls. 478 a 483 e 554 a 557 – volume III, restabeleceu os valores pagos à CASSI referente ao plano de saúde do próprio contribuinte e de seus dependentes (esposa Marisete e filho Eduardo), no montante total de R\$3.724,28. Foi também restabelecido o valor de R\$20,00 decorrente de erro na digitação no valor da CASSI considerado pelo fisco e R\$1.052,92, correspondente ao valor declarado como despesa de instrução, acrescido por equívoco, às despesas médicas glosadas (fl. 568 – volume III).

Para que os valores pagos à CASSI, referente às filhas Lara e Fernanda, sejam dedutíveis, como pretende o recorrente é necessário que exista determinação judicial nesse sentido (art. 8º, §3º, da Lei nº 9.250, de 1995).

Muito embora alegue o interessado que teria sido estabelecido que ele arcaria com o ônus do pagamento do plano de saúde CASSI de suas filhas, nada consta neste sentido no acordo de Divórcio Consensual homologado judicialmente. Existe apenas menção a ex-cônjuge no item 11, a seguir transcrito (fl. 98 – volume I):

11. Fica, enfim, assegurada a SUPPLICANTE os benefícios de assistência social do Banco do Brasil e da CASSI, desde que sem ônus para o SUPPLICANTE.

O fato de o contribuinte, depois da rescisão contratual com o Banco do Brasil, passar a pagar o plano de saúde CASSI individualmente para seus dependentes e para as filhas Lara e Fernanda, por si só, não o autoriza a considerar dedutível a parcela referente as alimentantes sem que haja expressa determinação judicial.



Dessa forma, os pagamentos referentes ao plano de saúde das filhas Lara e Fernanda, por não serem dependentes do contribuinte e por não haver decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente que lhe atribua esse encargo, não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

5 Depósitos bancários

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada tem como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...]

Nestes termos, cumprido o ônus atribuído à Fazenda Pública, que é o de identificar os depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada e de intimar o contribuinte a sobre eles se manifestar com o fim de cumprir o encargo que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 lhe transfere, e não tendo este mesmo contribuinte logrado afastar tal presunção *juris tantum*, evidenciada está a omissão de rendimentos.

No caso em concreto, intimado a comprovar a origem dos recursos ingressados em sua conta bancária, o interessado obteve êxito somente em parte, conforme consignado no Relatório da Ação Fiscal à fl. 423 – volume II, excluindo-se, ainda, as transferências entre contas de mesma titularidade e créditos inferiores a R\$1.000,00.

Não obstante alegue o recorrente que os recursos movimentados em sua conta corrente encontram-se declarados na DIRPF, principalmente os resgates do FGTS e das contribuições da PREVI, no total de R\$370.000,00, verdade é que esses valores transitaram pela conta bancária do contribuinte mas não foram incluídos na omissão apurada. De se ver.

MJ
10

O recorrente informou em sua DIRPF do ano-calendário 2003 rendimentos tributáveis, no montante total de R\$195.047,71, recebidos das seguintes fontes (fl. 23 – volume I): Banco do Brasil, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Como rendimentos isentos, foram informados o recebimento de indenização por acidente de trabalho e FGTS, no valor total de R\$203.987,06, assim como o recebimento de diárias, ajuda de custo, conversão em espécie e valores isentos referentes ao art. 6º da MP 2.062-61, de 2000 (resgate de contribuições aos fundos de previdência privada, cujo ônus tenha sido do beneficiário, referente ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995).

Compulsando-se os elementos que compõe os autos, em especial as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras (fls. 32, 36 e 38 – volume I), os comprovantes de rendimentos (fls. 129 a 131 – volume I), os contra-cheques (fls. 150 a 160 – volume I) e os extratos da conta corrente do Banco do Brasil (fl. 177 – volume I a fl. 216 volume II) verifica-se que:

- os valores recebidos do Banco do Brasil foram creditados na conta corrente do Banco do Brasil, nos meses de janeiro a junho de 2003 (vide extratos de fls. 177 a 188 – volume I), sob a rubrica “640-Adiantamentos” ou “604-Proventos”;
- os valores recebidos da PREVI foram creditados na conta corrente do Banco do Brasil, nos meses de junho a dezembro de 2003 (vide extratos de fl. 188 – volume I a fl. 214 – volume II), sob a rubrica “615-Av. de Crédito” ou “604-Proventos”;
- os valores recebidos do INSS foram creditados na conta corrente do Banco do Brasil, nos meses de junho a dezembro de 2003 (vide extratos de fl. 188 – volume I a fl. 212 – volume II), sob a rubrica “707-Benefícios”;
- os valores recebidos na rescisão do contrato de trabalho com o Banco do Brasil (fl. 497 – volume II) transitaram no contra-cheque de junho de 2003 (fls. 150 – volume I), sendo o valor líquido creditado na conta corrente do Banco do Brasil (fl. 188 – volume I);
- o valor sacado do FGTS (fl. 227 – volume II) foi depositado na conta corrente da Caixa Econômica Federal – CEF (fl. 228 – volume II), em 28/05/2003, sendo parte (R\$150.000,00) transferida na mesma data para a conta corrente do Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 168 e 186 – volume I;
- os valores relativos a diárias, ajuda de custo e conversão em espécie (férias, licença prêmio) transitaram nos contra-cheques (fls. 150 a 160 – volume I), sendo o valor líquido creditado na conta corrente do Banco do Brasil (fl. 177 a 188 – volume I);
- valores isentos referentes ao resgate de contribuições aos fundos de previdência privada foram creditados junto com outros rendimentos tributáveis pagos pela PREVI na conta corrente do Banco do Brasil (vide extrato de fl. 188 – volume I), sob a rubrica “615-Av. de Crédito”. O próprio

contribuinte esclarece à fl. 226 – volume II que a diferença entre os valores resgatados, constantes do informe de rendimentos e valor creditado refere-se à liquidação de empréstimo simples junto à PREVI, conforme demonstrativo anexado à fl. 235 – volume II.

Importa esclarecer que foram tributados apenas os depósitos efetuados na conta corrente do Banco do Brasil, sendo que os valores acima mencionados foram excluídos pela fiscalização da omissão apurada, como se observa na planilha de fls. 426 a 428 – volume II), assim como diversas transferências da conta corrente da CEF, conforme pleiteado pelo contribuinte às fls. 224 e 225 – volume II.

No que se refere à alegação que diversos depósitos tiveram como origem a devolução de recursos disponibilizados a terceiros, verifica-se que os documentos acostados não são suficientes para corroborar a assertiva do recorrente. Apenas mediante a apresentação de documentos que atestassem de forma individualizada a origem de cada ingresso na conta bancária é que supriria o ônus que a lei lhe estabeleceu.

Assim sendo, não tendo o interessado qualquer cautela em documentar adequadamente os fatos que, segundo ele, teriam ocorrido, ficam por sua conta e risco as consequências de tal negligência.

Quanto ao confronto entre as entradas e saídas ao longo do ano-calendário ou ao fato de a autoridade fiscal registrar apenas as entradas de recursos, acumulando-as mês a mês, sem considerar as referidas saídas, observa-se que o contribuinte pretende utilizar uma metodologia semelhante à apuração de omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial a descoberto. Cumpre esclarecer que acréscimo patrimonial a descoberto e depósitos bancários de origem não comprovada são formas distintas de apuração de omissão de rendimentos, que não se confundem. Na primeira, a matéria tributável é apurada pelo confronto, mensal, entre as mutações patrimoniais e os rendimentos auferidos, enquanto que, na segunda, presume-se omitido todo depósito bancário não justificado pelo contribuinte, como acima demonstrado. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 30, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, desde 22/12/2009:

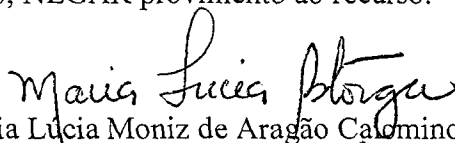
Súmula CARF nº 30

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Destarte, tendo sido o contribuinte regularmente intimado, impõe-se a tributação dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

6 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga